



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 0021/2023

"Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 026/2022, que "Altera a Lei Complementar nº 717, de 2018, que 'Institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e adota outras providências' e a Lei Complementar nº 575, de 2012, que 'Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências'."

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mensagem de Veto, autuada sob nº 0021/2023, na qual o Senhor Governador do Estado comunica que vetou, parcialmente, o Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 0026.6/2022, de autoria da Defensoria Pública, que "Altera a Lei Complementar nº 717, de 2018, que 'Institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e adota outras providências' e altera a Lei Complementar nº 575, de 2012, que 'Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências'".

Sua Excelência, consubstanciando-se no Ofício nº 010/2023, da lavra da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) (pp. 9/11 dos autos eletrônicos), sustenta que:

[...]

O art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 026/2022, ao deslocar do Chefe do Poder Executivo ao Defensor Público-Geral a competência para nomeação de aprovados para o cargo de Defensor Público, apresenta contrariedade ao interesse público, uma vez que retira do Chefe do Poder Executivo o controle sobre as despesas de pessoal no âmbito do Poder Executivo, as quais devem respeitar os limites previstos na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio



de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Caso tais limites não sejam respeitados, o Estado pode sofrer penalizações, como o impedimento de recebimento de transferências voluntárias, de obtenção de garantia da União e de contratação de operações de crédito. [...]

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça exarar parecer quanto à admissibilidade e o mérito dos vetos apostos pelo Senhor Governador do Estado aos projetos de lei aprovados por esta Casa Legislativa, consoante o art. 72, II¹, c/c os arts. 144, I², 210, IV³, e 305, § 1^{o4}, todos do Regimento Interno deste Poder.

Da análise da matéria, primeiramente quanto à admissibilidade, verifico o cumprimento dos requisitos formais atinentes à espécie, conforme previsão do art. 54, § 1^o, da Carta Política Estadual⁵, **devendo o veto ser admitido.**

¹ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – admissibilidade de medida provisória, de veto e de proposta de emenda à Constituição;

[...]

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

³ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

IV – vetos;

[...]

⁴ Art. 305. Recebida a mensagem de veto, será ela imediatamente publicada no Diário Oficial da Assembleia e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1^o A Comissão, na condição de fração técnica instrutória do Plenário da Assembleia Legislativa, terá o prazo de 2 (duas) reuniões para exarar parecer pela manutenção ou pela rejeição do veto, observado o disposto no art. 54 da Constituição do Estado.

⁵ Art. 54 [...]

§ 1^o Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis,



No que tange ao mérito, julgo importante, inicialmente, trazer à colação a precedente argumentação explicitada pelo Defensor Público-Geral no âmbito da Exposição de Motivos que subscreveu (pp. 7/14 do PLC):

[...] deve a legislação estadual explicitar a competência do Defensor Público-Geral, adequando a legislação estadual aos preceitos constitucionais que regem a instituição.

A título de ilustração, veja-se que o Defensor Público-Geral já realiza, desde sempre, os atos de nomeação de seus servidores; envia projetos de lei para criação de cargos de defensores públicos; contrata entidades organizadoras de concursos para a carreira, realizando todas as etapas do certame; homologa seu resultado final; administra e ordena as despesas do orçamento próprio da Defensoria Pública; dá posse a Defensores Públicos, dentre outros tantos atos de gestão administrativa, razão pela qual o presente projeto apenas compatibiliza as disposições da lei local à Constituição e, especialmente, a autonomia administrativa da DPE/SC.

Ainda, consoante a autonomia administrativa, orçamentária e financeira da Defensoria Pública (Constituição Federal de 1988, art. 134, § 2º) por certo que os atos de nomeação realizados pelo Defensor Público-Geral sempre devem obediência à legislação fiscal e compatibilidade financeira das despesas, tudo na conformidade legal. Assim, para fins de responsabilidade fiscal e orçamentária, atesta-se que o projeto está adequado orçamentária e financeiramente com a LOA e compatível com o PPA e LDO, nos termos da Lei complementar federal n. 101/2000 (LRF).

[...]

Por fim, consoante destacado no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) (pp. 59/69 do PLC), o Projeto de Lei Complementar "atende ao interesse público, vez que almeja adequar a estrutura da Defensoria Pública do Estado à efetiva demanda de serviço, sendo a medida vital para a manutenção das atividades da instituição, de forma a garantir à população o adequado acesso à justiça, sobretudo no que tange à defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos vulneráveis e hipossuficientes que necessitam de assistência jurídica integral e gratuita".

contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.



Ante o exposto, com fulcro nos arts. 72, II, 144, I, 210, IV e 305, § 1º, todos do Regimento Interno deste Poder, e no art. 54, §§ 1º e 4º⁶, da Constituição Estadual, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** formal da **Mensagem de Veto nº 0021/2023**, e, no mérito, pela **REJEIÇÃO** do Veto Parcial aposto ao Autógrafo do **Projeto de Lei Complementar nº 0026.6/2022**, devendo a matéria ser encaminhada, nos termos regimentais, à superior deliberação do Plenário desta Casa.

Deputado Volnei Weber
Relator

⁶ Art. 54 [...]

[...]

§ 4º O veto será apreciado pela Assembleia Legislativa dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados.

[...]